



PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Comissão de Licitações.

Processo Nº 001/2020
Fls Nº: 170
Rubrica:

Ementa: LICITAÇÃO. PREGÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
ALTERAÇÃO DE ROTEIRO E
QUILOMETRAGEM DE LINHAS.
REVOGAÇÃO FUNDADA NO
INTERESSE PÚBLICO.
POSSIBILIDADE

I - RELATÓRIO

O Município de Ribamar Fiquene – MA deflagrou processo licitatório de nº 001/2020, Pregão 01/2020, tendo como objeto a contratação e empresa especializada para a prestação dos serviços de locação de veículos para o transporte escolar deste município visando o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Deflagrado o Processo Licitatório sobreveio o Ofício requerendo o cancelamento do processo de licitação sob o argumento de que ocorreu *“mudança na rota estabelecida inicialmente, e conseqüentemente alteração dos valores apresentados na licitação e na pesquisa de preços”*.

A Comissão de Licitações do Município de Ribamar Fiquene – MA solicita parecer jurídico quanto ao pedido de revogação do processo licitatório.

É o breve relatório.

II - PARECER

Trata-se de pedido de parecer jurídico com o fim de verificar a possibilidade de cancelamento de processo licitatório decorrente de fato superveniente à realização do termo de referência, que altera significativamente o objeto com a alteração de roteiros e quilometragem e mudança nos preços.

No tocante à legislação que regula o tema em questão, o artigo 40, inciso I, a Lei nº 8.666/93, exige clareza do edital no que tange à descrição do objeto do certame.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

CNPJ: 01.598.547/0001-01



Por mais que se tente adequar o atual termo de referência à realidade encontrada com o início do ano letivo, é temerário prosseguir com o processo licitatório sem a certeza do real itinerário das linhas e do número de crianças a serem atendidas.

O art. 49 da Lei 8.666/93 estabelece:

Processo Nº 1900
Fls Nº 121
Rubrica: [assinatura]

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

No caso em questão, observa-se que a legislação e a jurisprudência tem o seguinte entendimento:

“A presente licitação somente poderá ser revogada por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulada, no todo ou em parte, por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente comprovado”

Portanto, cabe à administração o controle de seus atos, por força do princípio da autotutela administrativa. Princípio este que foi prestigiado pela Súmula 473 do STF:

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.”

A respeito do tema, colhe-se da doutrina de Marçal Justen Filho:

“No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

CNPJ: 01.598.547/0001-01



outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação.

Posto isto, considerando a ocorrência de fato superveniente à realização do termo de referência, que altera significativamente o objeto da licitação, e ainda, considerando os princípios norteadores da administração pública, recomendo a REVOGAÇÃO do Processo nº 001/2020, Pregão 001/2020, pelos fundamentos de fato e de direito elencados, devendo a Secretaria Municipal de Educação providenciar, com a urgência que o caso requer, a elaboração de uma nova licitação, adequada a realidade atual do município de Ribamar Fiquene - MA e seus alunos.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Ribamar Fiquene - MA 12 de fevereiro de 2020

Processo Nº 001/2020
Fis Nº: 173
Rubrica: [assinatura]

LUIS CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR

Procurador Geral
OAB/MA 12.625
Portaria 010/2017